

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

PROCESSO Nº 23000.035656/2019-67

Pregão nº 14/2020

BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.913.412/0001-80, com sede estabelecida na SQB 1, Rua Quaresmeira, 2-A, Lote 08, Guará I, Brasília – DF, CEP: 71009-000, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada pelo disposto nos itens pertinentes do Edital, bem como subsidiariamente nas disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante INTELIT SERVICE LTDA, com base nos fundamentos de fato e argumentos de Direito a seguir aduzidos:

1. RESUMO DOS FATOS

O Ministério da Educação – MEC promove licitação processada na modalidade de Pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico, bem como atividades de implantação dos serviços, que abrange a formatação de catálogo de serviços e disponibilização de ferramenta de software pelo Sistema de Registro de preços, a serem executados nas dependências da CONTRATANTE.

A licitante INTELIT SERVICE LTDA interpôs Recurso Administrativo buscando a anulação da decisão emanada por este respeitável órgão Licitante, que habilitou a recorrida BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA com a posterior análise das propostas subseqüentes.

Ao analisar suas razões de recurso, nos parece claro que a Recorrente não parece ter compreendido corretamente o grau de complexidade e o próprio escopo do objeto licitado, razão pela qual, suas alegações não merecem prosperar, uma vez que, a empresa vencedora do certame cumpriu com todas as exigências estabelecidas pelo edital e que as razões recursais apresentadas pela recorrente não são suficientes para desconstituir a robusta decisão desse respeitável órgão licitante, conforme demonstraremos a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA VENCEDORA

2.1. DA CALUNIOSA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida pela suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, defendendo em linhas gerais que a empresa recorrida não poderia justificar a utilização do percentual cotado em 8,65% relativo aos tributos com base na Lei n. 10.833/2003, visto que o objeto da contratação não estaria contemplado com as benesses da referida lei, chegando ao ponto de acusar a BRBPO da prática de crime contra a Administração, supostamente perpetuado neste processo licitatório, afrontando ainda a Legislação Pátria Anticorrupção.

Em primeiro lugar, é relevante destacar que os serviços em questão serão executados “sem” dedicação de mão de obra exclusiva, razão pela qual os quantitativos e valores apresentados são estimados para os totais das unidades de serviços contratadas, podendo serem ajustadas e/ou alteradas no decorrer da contratação por diretriz da própria Contratada.

A própria justificativa da contratação prevista no subitem 3.16 do termo de referência destaca a elaboração de “UM NOVO MODELO DE CONTRATAÇÃO que agregue o levantamento de dados das atividades e a prestação de serviços, visando subsidiar a elaboração de uma nova modelagem de prestação de serviços de Apoio Jurídico, a ser mensurada por unidade de serviço, nos moldes dos diversos contratos administrativos de TI existentes no mercado”.

Daí se vê, indene de dúvidas, que O OBJETO CONTRATUAL NÃO É O SIMPLES FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA, mas de um serviço em si, reduzindo significativamente os custos à administração.

A própria tentativa da Recorrente de querer apontar o CNAE específico e limitado referente ao “FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS”, denota sua nítida incompreensão da complexidade e da abrangência do projeto que esse douto Ministério Licitante almeja colocar em prática, otimizando e renovando a forma como geralmente tais contratações ocorriam.

Percebe-se, claramente, que a recorrente ainda se prende aos modelos ultrapassados de contratação e, uma vez que não compreendeu efetivamente o objeto contratual e, devido a isso, não logrou êxito em apresentar a melhor proposta.

Dito isto, é importante compreender que a alegação de suposta utilização errada (e segundo a própria Recorrente, fraudulenta) de percentuais de tributação incorretos não merece prosperar, conforme será demonstrado.

A Recorrente aduz, em suma, que a estimativa de 8,65% referente a tributos demonstrou que a Recorrida se valeu das alíquotas aplicáveis ao Regime de Incidência Cumulativa sendo que o certo seria fazer jus ao Regime de Incidência Não Cumulativa e que não poderia a empresa justificar a utilização de tais alíquotas com base na Lei nº 10.833/2003, já que o serviço objeto da presente contratação não estaria contemplado com as benesses da lei em questão.

Nesse ponto, podemos dizer que a Recorrente se utiliza de filigranas para tentar alcançar a impossível missão de tornar inexecutável a proposta desta Recorrida.

D. Pregoeiro, simples verificar que a responsabilidade de pagar os impostos da prestação dos serviços é uma obrigação de fazer indissociável da execução do contrato conforme estabelece o item 15 do termo de Referência:

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO: => "15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA(...)15.12. Responsabilizar-se (...) por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, "TRIBUTÁRIAS" e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;" <= FIM DA TRANSCRIÇÃO

Outrossim, a planilha apresentada em sede de diligência serve meramente para balizar de forma "ESTIMATIVA" a exequibilidade do contrato não se aplicando as condições analíticas das contratações por Posto de Trabalho com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, dispensando, portanto, a tradicional Planilha de Formação de Preços, nos moldes da IN 05/2017, conforme ratificado por esse MEC em sede de questionamentos, a saber:

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO: => "PERGUNTA 6 - "Será necessária a apresentação de Planilha de Formação de Preços, nos moldes da IN 05/2017, detalhando os custos da execução?" RESPOSTA 6 - Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 14/2020, transcrevemos resposta da área técnica: "Não será necessário, a planilha deverá contemplar os itens que constam no Modelo de Proposta de preços "Encarte F" do Termo de Referência. " <= FIM DA TRANSCRIÇÃO

Com efeito, nota-se que a recorrente busca desclassificar a proposta apresentada em elementos produzidos pela recorrida com abertura de preços meramente estimativos em diligência e por metodologia própria, não exigidos em Edital.

Ao que parece, tanto a empresa INTELIT como outras recorrentes do mesmo certame, sequer entenderam os objetivos lançados no Edital e seus Anexos e insistem em analisar a proposta apresentada pela Recorrida como uma tradicional execução de serviços de fornecimento de mão de obra de apoio administrativo realizado por Posto de Serviço em dedicação exclusiva de mão de obra, onde a complexidade da prestação dos serviços se dá somente na alocação de recursos humanos à disposição do cliente, o famoso Outsourcing de pessoas.

Como dito alhures, a presente contratação requer a implantação de uma nova modelagem de prestação de serviços com ATENDIMENTO DE DEMANDAS de Apoio Jurídico CATALOGADAS E TRATADAS DE FORMA AUTOMATIZADA, DE ACORDO COM FLUXOS DE ATENDIMENTO PREVIAMENTE MODELADOS, COM EMPREGO DE TÉCNICAS DE ATENDIMENTO REMOTO (TELATENDIMENTO WEB MULTICANAL) VIA SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE SOLICITAÇÕES E SERVIÇOS AGREGADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE NA VANGUARDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE DEFINE COMO BUSINESS PROCESS OUTSOURCING (BPO) que é a terceirização de processos de negócios que usam intensamente a tecnologia da informação. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Business_Process_Outourcing)

A Recorrente tanto não compreendeu a modelagem de serviços de ATENDIMENTO de demandas centralizada de forma remota, pretendida pelo MEC, a ser realizada por ATENDENTES e com emprego de automação de serviços tecnológicos, que o seu exemplo da suposta fraude é um Acórdão do TCU que trata exatamente sobre CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, e pior, relacionado a serviços de LIMPEZA, o que apenas confirma o equívoco crasso quanto às regras deste edital específico.

É quase como imaginar alguém esbravejando furiosamente em um recurso sobre as regras de um esporte como o futebol, baseando-se nas normas que regem o basquete! Não faria nenhum sentido!

Se a Recorrente tivesse de fato compreendido a essência do objeto licitado, teria percebido que é absolutamente procedente o emprego da tributação da recorrente utilizando as prerrogativas dos incisos XIX e XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, visto o enquadramento dessa empresa e das próprias atividades dessa nova modelagem no conjunto ora contratado, senão vejamos:

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO: => "Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o (...) XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de "TELEATENDIMENTO EM GERAL";(...) XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de "ANÁLISE, PROGRAMAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE", compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.(...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto; (...) V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei;" <= FIM DA TRANSCRIÇÃO

Assim, cumpre destacar que a tributação total de 8,65%, notadamente quanto à parcela de COFINS e PIS, utilizada na mera memória de cálculo estimativa da diligência, mesmo sendo essa empresa tributada pelo Lucro Real, se confirma pela aplicação da legislação vigente, não justificando as alegações da recorrente INTELIT.

Outrossim, cumpre destacar que tal tributação relativa ao PIS e COFINS, estimada nos custos da diligência realizada, não se revela uma arquitetura criativa, MUITO MENOS CRIMINOSA OU FRAUDULENTA, que configure

vantagem indevida desta Recorrida, pois as empresas tributadas pelo Lucro Presumido estariam abarcadas nessa mesma situação, independentemente de sua classificação e/ou formato de serviços a serem contratados.

Assim, considerando uma eventualidade desta Recorrida ser uma empresa, ou ainda vir a se tornar uma empresa tributada por Lucro Presumido no decorrer da contratação, nada mudaria.

Por outro lado, repisando-se que o instituto da diligencia realizada se deu pela mera análise estimativa, e não analítica dos custos dessa recorrida, ainda que assistisse razão as alegações da recorrente, cumpre destacar os ditames esculpido no Edital que tratam das questões tributárias da proposta de preços apresentada, inclusive, quando da suposta cotação a menor de tributos de COFINS e PIS, senão vejamos:

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO: => "6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, "TRIBUTÁRIOS" (...), mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;(...)

6.4. A EMPRESA É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO CORRETA DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. EM CASO DE ERRO OU COTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME TRIBUTÁRIO A QUE SE SUBMETE, SERÃO ADOTADAS AS ORIENTAÇÕES A SEGUIR:

6.4.1 COTAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE O ADEQUADO: O PERCENTUAL SERÁ MANTIDO DURANTE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL;

(...)

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente."<= FIM DA TRANSCRIÇÃO

D. Pregoeiro, veja que o próprio Edital trata sob risco da Contratada eventual COTAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE O ADEQUADO para Tributos, e considerando que a planilha apresentada em diligencia é meramente estimativa, não existindo no Edital qualquer detalhamento de tributos, cai por terra qualquer alegação da recorrente no sentido de encampar uma caracterização de inexecuibilidade da proposta apresentada.

Por outro lado, e para rebater qualquer outra tese de que, em assistindo razão a recorrente G4F de que os tributos de PIS e COFINS utilizados em regime de cumulatividade não poderiam compor a estimativa apresentada, verifica-se que pelo simples ajuste da mesma planilha apresentada, ao se aumentar esses impostos (passando a estimativa de 8,65% para 14,25%) e rever os demais custos estimados, os valores unitários e totais apresentados na Planilha exigida no "Encarte F" permanecem inalterados, e portanto, resta improcedente as alegações trazidas no presente recurso, senão vejamos:

"MEMÓRIA DE CALCULO ESTIMADO URAE (AJUSTA COM PIS E COFINS EM REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE):

DESCRIÇÃO DE PERFIS: Atendentes em Assistência Jurídica

QUANT. ESTIMADA DE HORAS ANUAIS: 183.040 h

VALOR ESTIMADO SALARIO/HORA: R\$ 11,29

TOTAL ESTIMADO ANUAL REMUNERAÇÕES: (183.040 h x R\$ 11,29) = R\$ 2.065.908,27

TOTAL ESTIMADO ENCARGOS SOCIAIS: (63,63% x R\$ 2.065.908,27) = R\$ 1.314.537,43

TOTAL ESTIMADO BENEFÍCIOS TRABALHISTAS: R\$ 1.020.496,98

DESPESAS ADMINISTRATIVAS: (2,00%) =R\$ 88.018,85

LUCRO ESTIMADO: (2,30%) = R\$ 103.246,12

SUBTOTAL ESTIMADO: R\$ 4.592.207,66

TRIBUTOS ESTIMADOS: (14,25%) = R\$ 763.136,55

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 5.355.344,20

QUANTIDADE ESTIMADA DE URAE: 183.040

VALOR UNITÁRIO DA URAE: R\$ 29,26"

"MEMÓRIA DE CALCULO ESTIMADO IMPLANTAÇÃO URAE (AJUSTA COM PIS E COFINS EM REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE):

DESCRIÇÃO DE PERFIS: Analistas de Implantação

QUANT. ESTIMADA DE HORAS ANUAIS: 20.000 h

VALOR ESTIMADO SALARIO/HORA: R\$ 8,57

VALOR ESTIMADO ANUAL REMUNERAÇÕES: (20.000 h x R\$ 8,57) = R\$ 171.369,95

TOTAL ESTIMADO ENCARGOS SOCIAIS: (63,63%) = R\$ 109.042,70

TOTAL ESTIMADO BENEFÍCIOS TRABALHISTAS: R\$ 115.030,40

DESPESAS ADMINISTRATIVAS: (2,00%) = R\$ 7.908,86

LUCRO ESTIMADO: (2,30%) = R\$ 9.277,09

SUBTOTAL ESTIMADO: R\$ 412.629,00

TRIBUTOS ESTIMADOS: (14,25%) = R\$ 68.571,00

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 481.200,00

QUANTIDADE ESTIMADA DE HORA DE IMPLANTAÇÃO: 20.000 h

VALOR UNITÁRIO HORA DE IMPLANTAÇÃO: R\$ 24,06"

Logo, considerando todos os argumentos aqui levantados, nada justifica falar em inexecuibilidade da proposta apresentada por esta recorrida, seja pela procedência e compatibilidade de remuneração média utilizada aos atendentes, seja pela utilização de tributação estimada em 8,65% ou ainda em 14,25%, tendo-se em vista que esta empresa comprovou todos os requisitos e critérios exigidos pelo edital e seus anexos.

Em tempo, quanto à caluniosa imputação criminosa/fraudulenta apontada pela Recorrente, é imperioso consignar que a BRBPO não coaduna com práticas dessa natureza, sob hipótese nenhuma, já tendo inclusive instituído, desde o seu surgimento em 2017, Programa de Compliance próprio, plenamente instalado e ativo (<http://www.brbpo.com.br/compliance>), muito bem avaliado recentemente pela Controladoria Geral da União, cujas diretrizes e valores primam pelo escorreito cumprimento das leis e pelo absoluto repúdio aos atos de corrupção.

Isto posto, convidamos a Recorrente e essa douta Comissão Licitante a conhecer nosso Código de Conduta,

disponível em: http://www.brspo.com.br/public/download/Codigo_Conduta.pdf, onde destacamos nossos valores: Transparência – Profissionalismo – Integridade – Espírito de Equipe – Sigilo e Confidencialidade – Parceria em Negócios – Visão no Futuro – Respeito ao Ser Humano – Responsabilidade, além de todas as normas internas desta empresa atestando nosso compromisso com a ética.

Ademais, vale frisar que a BRBPO sucede mais de 15 anos de atuação de liderança no mercado, o que faz da Recorrida uma empresa experiente, que conta com 90% de sua carteira de clientes no Poder Público. Significa dizer que ao contrário do que possa pensar a Recorrente ou qualquer das outras licitantes, a BRBPO não se aventura em processos licitatórios. Somos uma empresa que não se habilita a concorrer com outras empresas em um processo administrativo de contratação sem antes avaliar minuciosamente as características dos instrumentos convocatórios de cada certame, sua extensão, complexidade e peculiaridades, em todos os sentidos, desde a finalidade até a constituição dos preços encartados nas propostas. Tudo é sempre pautado por extremo profissionalismo e cuidado, razão pela qual as acusações da Recorrente se mostram verdadeiramente levianas e desesperadas, devendo, portanto, ser completamente rechaçadas e desconsideradas, diante da clareza e da segurança demonstradas nestas contrarrazões em relação à exequibilidade dos valores propostos e de todos os demais pontos vergastados.

2.2. DA EQUIVOCADA TESE SOBRE SUPOSTO PASSIVO TRABALHISTA E POSSÍVEL ÔNUS SUBSIDIÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Os argumentos trazidos pela Recorrente acerca de um possível passivo trabalhista são totalmente descabidos, isso porque, a indicação do perfil "Atendente em Assistência Jurídica" com previsão de segmentação em níveis Sênior, Pleno e Junior só foi revelada em sede de diligência, não havendo nenhuma obrigatoriedade no Edital de se aplicar categoria profissional específica reconhecida e/ou regulamentada por entidade ou conselho de classe, nem categoria com vinculação sindical específica, nem mesmo impedimento de adoção dessa segmentação.

Inexistindo regra nesse sentido, A DISCRICIONARIEDADE DA RECORRIDA EM RELAÇÃO À CATEGORIZAÇÃO INTERNA IDEALIZADA AOS ATENDENTES QUE SERÃO EMPREGADOS NO CONTRATO DEVE SER RESPEITADA SEM QUALQUER DISCORDÂNCIA.

Percebe-se que a recorrente tenta, de forma surreal, obter uma tese de que a discricionariedade da indicação das nomenclaturas de um perfil profissional, poderia representar ameaça à economicidade do contrato em virtude de suposto risco de condenação subsidiária em equiparações salariais trabalhistas, contudo, tal receio não se confirma, uma vez que apesar das descrições das atividades contidas no ato convocatório, nada obsta que a contratada gerencie seus ATENDENTES separando-os por grau de "COMPLEXIDADE" e de "CRITICIDADE" das atividades que serão catalogadas no decorrer dos serviços, adequando-os em POSIÇÕES DE ATENDIMENTO condizentes com seus diferentes níveis de experiência, como forma de melhor atender às demandas do cliente.

Nesse sentido, Oportuno ressaltar que a com o resultado das atividades de: i) DIAGNÓSTICO E DETALHAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL DO FLUXO DE PROCESSO DOS SERVIÇOS; ii) PROPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVO FLUXO DE PROCESSO DE SERVIÇO; iii) CONFIGURAÇÃO E CRIAÇÃO DO CATÁLOGO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES; iv) DESENVOLVIMENTO E CONFIGURAÇÃO DOS NÍVEIS DE ACESSO; v) DESENVOLVIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E CRIAÇÃO DOS GRUPOS ; e, vi) DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DOS SLA'S POR TIPO DE ATENDIMENTO CLASSIFICADO; resta claro que a nova modelagem trará ao Catálogo de Serviços (Encarte A) a segmentação eficaz de cada "ATIVIDADE/DESCRIÇÃO", contendo seu "PRODUTO (EVIDÊNCIA DA ENTREGA)", seu "ESFORÇO – TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO", com definição de sua "COMPLEXIDADE", bem como da "CRITICIDADE" da entrega de acordo com os SLA's definidos, e ermitirá a entrega de resultados de serviço de forma remota e segmentada, podendo cada nível de ATENDENTE (Sr., Pl. ou Jr.) efetuar o devido atendimento das demandas de acordo com suas habilidades/perfis.

Ademais, caso a contratada perceba que de fato não exista a necessidade de realizar tais subdivisões do perfil de atendente, seja por não haver tantas diferenças de níveis de expertise entre os atendentes ou pelo fato de simplesmente as atividades se apresentarem de baixíssima complexidade que tanto o mais experiente como o menos possam desempenhá-las da mesma forma, nada impede que a contratada utilize um valor médio comum a todos, sem que isso resulte em qualquer ônus à Administração, eis que se trata de mero ajuste interno dos custos do contrato.

Assim, as alegações da Recorrente também nesse ponto se mostram no mínimo imprudentes, eis que, propositalmente, criam um risco que definitivamente não existe, como forma de tentar minar a habilitação da Recorrida a qualquer custo, o que não se pode admitir, justamente pelo fato da proposta da Recorrida ter se mostrado mais vantajosa à Administração, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economicidade.

Isto posto, deve ser indeferido o recurso apresentado, também quanto a este ponto, uma vez que não comporta fundamentos suficientes para invalidar a habilitação desta recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Confiante no espírito público do Ilustre Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as presentes contrarrazões, com supedâneo na legislação vigente, pugna-se pelo não acolhimento do Recurso Administrativo ora contra razoado, em face dos princípios da legalidade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS Ltda.

Em tempo, caso seja provido o Recurso combatido e seja integralmente modificado o ato administrativo que se almeja manter, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se, desde já que seja feito de forma MOTIVADA e FUNDAMENTADA, nos termos da legislação vigente aplicável à Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de junho de 2020.

BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Fechar